



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT-7900-34.2005.5.90.0000
79/2005-000-90-00.0

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Interessado: SÉRGIO DA SILVA

Assunto: Recurso de decisão administrativa - pedido de posse retroativa, com efeitos financeiros.

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-79/2005-000-90-00.0, interposto pelo servidor contra o v. acórdão de fls. 188/196, proferido pela Seção Administrativa do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso, para manter o indeferimento do pedido de posse retroativa, com o pagamento dos vencimentos pretéritos, sob o fundamento de que é ilegal a percepção retroativa de vencimentos sem a devida contraprestação.

O recorrente, consoante razões de recurso de fls. 199/210, afirma que tem direito líquido e certo de ser empossado no cargo de agente de vigilância, com efeitos financeiros retroativos. Diz que esta Corte lhe assegurou o direito de posse em decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do presidente do e. TRT da 2ª Região. Assevera que não houve omissão de sua parte. Argumenta que era dever da administração do TRT da 2ª Região adotar as providências cabíveis para dar cumprimento ao que foi decidido no mandado de segurança. Por fim, pretende a declaração retroativa da vacância do referido cargo, haja vista que já está empossado em cargo público inacumulável.

Despacho de admissibilidade de fl. 214.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

VOTO

CONHECIMENTO

A matéria não pode ser conhecida, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade insertos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

graus, como órgão central do sistema (art. 1º do Regimento Interno do CSJT).

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas, com base no inciso II do mesmo artigo. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização.

Efetivamente:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

(sem grifo no original)

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 188/196, proferido pela Seção Administrativa daquela Corte, negou provimento ao recurso administrativo do interessado, para manter o indeferimento do pedido de posse retroativa, com o pagamento dos vencimentos pretéritos, sob o fundamento de que é ilegal a percepção retroativa de vencimentos sem a devida contraprestação.

Realmente:

“Não pode ser provido o Recurso Administrativo em tela.

Toda celeuma cinge-se à interpretação equivocada que o requerente emprestou à decisão proferida pelo C. TST, no Recurso Ordinário que reformou o V. Acórdão proferido no Mandado Segurança por este E. Tribunal, a qual, diga-se de passagem, não pode prosperar, como adiante será demonstrado.

Vejamos: nas razões do referido recurso, o recorrente formula com clareza meridiana o pedido para que ‘lhe seja dado posse no cargo de Agente de vigilância’ (fl. 40, último parágrafo”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

Pois bem, foi acolhido o pedido do recorrente, conforme o v. Acórdão de fls. 61/64, cuja ementa ora transcrevo:

Recurso provido para que seja assegurada a posse do Impetrante, visto que ocorrida a nomeação, a administração pública já se deu por satisfeita com as provas realizadas anteriores a esta, desde que a mesma depende de prévia aprovação de concurso público, não podendo eliminá-lo com o exame psicotécnico.

(grifou-se).

Ora, insiste em afirmar o recorrente que a comunicação que lhe foi enviada, via telex (fl. 59), pelo C. TST, não teria o condão de assegurar-lhe a posse, necessitando, a seu ver, do ato de nomeação. Tal entendimento não se mostra plausível, visto que o requerente já fora anteriormente nomeado, como declarou a ementa acima transcrita, sendo que tal nomeação foi declarada sem efeito, quando do resultado do exame psicotécnico, que o considerou inapto, exame que era à época condição para a posse. Ao apreciar a questão, o C. TST assim se manifestou, 'uma vez ocorrida a nomeação, entendo que a administração pública já se deu por satisfeita com as provas realizadas anteriores a esta, desde que a mesma depende de prévia aprovação de concurso público, não podendo eliminá-lo com tal ato' (grifou-se) 9 fl. 64). Desta forma, a referida decisão expurgou do mundo jurídico o ato que tornou sem efeito a nomeação, restaurando-a, e concedendo ao requerente o quanto pleiteado, cumprindo, assim, o comando emergente dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, ao ser notificado da decisão, deveria o Autor, diligentemente, ter comparecido à unidade administrativa responsável, para as providências meramente burocráticas, necessárias à investidura no cargo, no prazo imposto pela Lei 8112/91 que rege a matéria. Não o fazendo, prescreveu-lhe o direito. Veja-se, a propósito, a lição de Régis Fernandes de Oliveira ao tratar do tema: 'Uma vez aprovado em concurso público e apresentados os documentos exigidos, o candidato deve tomar posse' (Servidores Públicos, Malheiros Editores Ltda. P. 99). Não há se falar, como afirma o requerente em nova 'nomeação', pois esta já havia ocorrido, como alhures exaustivamente demonstrado.

E não é só! Observe-se que o próprio recorrente afirma que após a ciência da decisão, através do telex datado de 14 de março de 1994, somente em setembro de 1997 encaminhou requerimento a este E. Tribunal (fl. 88), o qual restou indeferido (fl. 93). Tal atitude, por si só, demonstra nitidamente a incúria do ora postulante, que, ressalte-se, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. Nº CSJT-7101-20.2010.5.00.0000

momento algum faz menção a algum tipo de privação econômica que pudesse ter posto em risco sua subsistência ou de seus familiares, deixando claro que o seu intuito não é outro senão a percepção dos vencimentos sem a devida contraprestação laboral, o que se mostra, in casu, de todo inviável. Ademais, estando o requerente devidamente assistido por advogada, nos autos do mandado de segurança indeferido perante este TRT, mas concedido pelo C. TST (fl. 16), não é crível sua assertiva de que não tenha procurado acompanhar sua tramitação, ignorando o trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável." (fls. 192/194).

O recorrente, consoante razões de recurso de fls. 199/210, afirma que tem direito líquido e certo de ser empossado no cargo de agente de vigilância, com efeitos financeiros retroativos. Diz que esta Corte lhe assegurou o direito de posse em decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra ato de presidente do e. TRT da 2º Região. Assevera que não houve omissão de sua parte. Argumenta que era dever da administração do TRT da 2ª Região adotar as providências cabíveis para dar cumprimento ao que foi decidido no mandado de segurança. Por fim, pretende a declaração retroativa da vacância do referido cargo, haja vista que já está empossado em cargo público inacumulável.

Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator